

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 360.907 - SP (2016/0168930-5)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : JAQUELINE GOMES CRUZ CARDOSO
ADVOGADO : JAQUELINE GOMES CRUZ CARDOSO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R. DA S.

DECISÃO

R. DA S., paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em face de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no Agravo em Execução n. 7004836-44.2014.8.26.0344.

Consta dos autos que o Juízo das Execuções concedeu livramento condicional ao paciente, em 4/7/2014, na forma do art. 83 do Código Penal, benesse, no entanto, cassada pela Corte bandeirante no acórdão guerreado, por irresignação do Ministério Público estadual, determinando-se, ainda, o retorno do agravado ao regime mais rigoroso.

Neste *writ*, sustentam os impetrantes que a manutenção da decisão do Tribunal de origem configura "completo retrocesso" e tem impactos psicológicos nefastos, pois, desde que posto em liberdade condicional, **há quase 2 anos, o paciente adquiriu emprego lícito** – com registro em carteira de trabalho e jornada semanal pré-fixada, cuja renda é utilizada para prover seu sustento e de sua família – e **vem cumprindo todos os requisitos do livramento condicional** – como o comparecimento mensal ao 3º DEECRIM –, o que, aliado ao bom comportamento carcerário, demonstra sua **adequada ressocialização**.

Requerem, por isso, inclusive *in limine*, o restabelecimento da decisão que concedeu o livramento condicional ao paciente.

Decido.

Do exame dos autos, verifico que em **impetração anterior**, qual seja, o **HC n. 325.006/SP**, a Defensoria Pública também sustentou que a revogação do *decisum* primevo impingia constrangimento ilegal ao paciente, mas, naquela oportunidade, ao argumento de que a duração da pena e a



Superior Tribunal de Justiça

gravidade do delito, quando presentes os demais requisitos, sobretudo bom comportamento carcerário e condições subjetivas reconhecidas nas avaliações social e psicológica, não poderiam impedir o livramento condicional. Por fim, assim como neste *writ*, requereu o restabelecimento da decisão que concedeu o livramento condicional ao paciente.

Naquela ocasião, após indeferir o pedido liminar e ouvido o *Parquet* federal, com fundamento nos arts. 38 da Lei n. 8.038/1990 e 34, XVIII, do RISTJ, **neguei seguimento** ao *mandamus*, por não identificar ilegalidade flagrante.

No entanto, em que pese este *habeas corpus* possa, *ab initio*, conduzir a um primeiro pensamento de tratar-se de **mera reiteração de pedido anterior** – o que, inevitavelmente, conduziria ao seu não conhecimento – tenho que os argumentos expendidos pela judiciosa defesa impõem uma maior reflexão sobre o caso.

Desde 1955, os Estados observam as "Regras Mínimas para o Tratamento de Presos", elaboradas pelas Nações Unidas, como baliza para a formação estrutural de sua Justiça e sistema penais. A própria Lei de Execuções Penais, de 1983, foi elaborada sob o viés – declarado em sua exposição de motivos –, de que "as penas e medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade", uma vez ser "comum, no cumprimento das penas privativas da liberdade, a privação ou a limitação de direitos inerentes ao patrimônio jurídico do homem e não alcançados pela sentença condenatória", cuja "hipertrofia da punição não só viola a medida da proporcionalidade como se transforma em poderoso fator de reincidência, pela formação de focos criminógenos que propicia".

O Brasil, no entanto, como consabido, vem enfrentando dificuldades para por em prática as ações recomendadas. Segundo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), publicado em 2015, a população carcerária brasileira, ao final de 2014, era formada por mais de 620 mil pessoas, estando 41% delas ali recolhidas sem condenação definitiva.

Trago tais elementos de informação para que não se olvide de que, além da busca pela proteção da sociedade contra a criminalidade, a redução da reincidência e a punição pela prática do crime, **também constitui objetivo do sistema de justiça criminal a reabilitação social e a reintegração das pessoas privadas de liberdade, assegurando-lhes, na medida do possível, que, ao retornarem à sociedade, sejam capazes de levar uma vida**

Superior Tribunal de Justiça

autossuficiente, com respeito às leis, nos termos da Regra 4, das chamadas "Regras de Mandela", instituídas pelas Nações Unidas.

Aliás, de acordo com a Regra 91 do novo quadro de normas editado pela Assembléia Geral da ONU em 2015 – e amplamente divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça –, "o tratamento de presos sentenciados ao encarceramento ou a medida similar deve ter como propósito, até onde a sentença permitir, **criar nos presos a vontade de levar uma vida de acordo com a lei e autossuficiente após sua soltura e capacitar-los a isso, além de desenvolver seu senso de responsabilidade e autorrespeito**".

Guiado por essa bússola, permito-me desprestigar as razões – outrora também por mim acolhidas – que levaram a Corte bandeirante a cassar a decisão que concedeu ao paciente o seu livramento condicional.

Não posso permanecer insensível à situação daquele que, depois de anos segregado da vida em sociedade, convivendo, por seus graves erros, com as mazelas do confinamento, não apenas apresenta bom comportamento carcerário e condições subjetivas reconhecidas em avaliações social e psicológica, mas, ao deixar provisoriamente os limites impostos pelas grades e enfrentar as barreiras impostas para a superação dos deslizes do passado, efetivamente reencontra sua dignidade no seio de sua família e no emprego lícito, com registro em sua carteira de trabalho, buscando, agora, a retidão em sua conduta.

À vista do exposto, **defiro a liminar**, para **suspender** os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Agravo em Execução n. 7004836-44.2014.8.26.0344 e **manter o paciente sob livramento condicional**, nos termos em que tal benesse lhe foi concedida pelo Juízo das Execuções Criminais, até o julgamento final deste *writ*.

Na hipótese de, nesse ínterim, haver o descumprimento das medidas ali impostas, cessam imediatamente os efeitos da liminar ora concedida.

Dê-se conhecimento desta decisão, **com urgência**, à instância de origem, solicitando-lhe informações, especialmente acerca da regularidade do paciente no atendimento às condições delimitadas para a manutenção da liberdade condicional.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Superior Tribunal de Justiça

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2016.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**